TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3002538-97.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 272/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO NUNES MENDES Vítima: Leandro de Souza Miranda

Aos 31 de agosto de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LEONARDO NUNES MENDES, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Rubens Villar, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LEONARDO NUNES MENDES, qualificado a fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 30.10.13, período noturno, na Rua Coronel Joaquim Cintra, Distrito de Santa Eudóxia, Comarca de São Carlos, subtraiu para si, uma moto Honda, CG 125 titan ks, avaliado em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Leandro de Souza Miranda. A ação é procedência. A vítima ouvida em Juízo confirmou os fatos narrados na denúncia. A testemunha Evandro também confirmou os fatos narrados pela vítima. Ademais, o réu confessou em Juízo a prática do delito. O réu na policia confessou o furto (fls.13/14), dizendo que conseguiu fazer ligação da moto ao bater na lateral da moto. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é tecnicamente primário (fls.51/56), com fixação de pena mínima. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu por atipicidade do assim chamado "furto de uso". Além do mais, a prova não demonstra claramente a intenção de subtração e de assenhoramento. O réu disse que pretendia passear com a moto porque brigara com a madrasta e estava com a cabeça quente. Que pretendia devolver sendo surpreendido antes, porém. O dolo não está claro. É possível ainda da cogitar da ocorrência de crime impossível, já que naquele local não era alcancável a consumação do delito. Réu e vítima eram e permanecem amigos. Na fase policial constou na versão de Leandro que houve pedido de desculpas aceito. É tão irrelevante a significação do fato que a absolvição também pode ser proferida por evidencia razoes de política criminal. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e recurso em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LEONARDO NUNES MENDES, qualificado a fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 30.10.13, período noturno, na Rua Coronel Joaquim Cintra, Distrito de Santa Eudóxia, Comarca de São Carlos, subtraiu para si, uma moto Honda, CG 125 titan ks, avaliado em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Leandro de Souza Miranda. Houve a suspensão condicional do processo (fls.61). Posteriormente revogada (fls.82), com apresentação de defesa preliminar (fls.84/85), sem absolvição sumária (fls.88). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial militar faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de dolo. Subsidiariamente, pediu pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso, negando apenas que pretendesse se apossar da coisa subtraída. Entretanto, a jurisprudência não reconhece em casos como destes autos, o furto de uso, pois não houve devolução imediata, espontânea e sem dano à coisa (RT 749/753, 739/634). O acusado fez ligação direta na moto, danificando-a e depois foi localizado com ela, sem que houvesse a devolução espontânea. Não há como afastar-se, neste caso, a tipificação do crime e do dolo. A prova oral reforça a informação de que houve, efetivamente, a subtração, não havendo dúvidas sobre autoria e materialidade. A condenação é de rigor, observando-se que o réu é primário e de bons antecedentes, além de menor na data dos fatos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Leonardo Nunes Mendes como incurso no art.155, caput, c.c. art.65, I e III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada as atenuantes da confissão e menoridade, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, considerando que o bem foi recuperado pouco tempo depois, substituo a pena privativa de liberdade por uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registrese e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: